

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 1367/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NATALINA NOGUEIRA FILOCREÃO BARBOSA.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente a Solicitação do Exame de ULTRASSONOGRAFIA OCULAR.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo sob o nº 9080/2018, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise quanto a Solicitação do Exame de ULTRASSONOGRAFIA OCULAR, conforme Decisão Judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovada.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a Solicitação do Exame de ULTRASSONOGRAFIA OCULAR para a paciente NATALINA NOGUEIRA FILOCREÃO BARBOSA, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

DA ANÁLISE:

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará – Processo nº 0830540-74.2018.8.14.0301, o Município de Belém deve disponibilizar o Exame de ULTRASSONOGRAFIA OCULAR para a paciente NATALINA NOGUEIRA FILOCREÃO BARBOSA.

Foram anexados nos autos: Ofício nº 453/2018/PROC.CIVEL às fls. 02/03; cópia da decisão judicial às fls. 04/06; informação de que não há em Belém prestador cadastrado na rede SUS para realizar o exame - DERE/DCA/SESMA às fls. 07; GPP nº 02/2018 às fls. 08; cotação de preços e mapa comparativo às fls. 12/27; informações CPL/SEGEP/PMB às fls. 28/30 e parecer nº 1095/2018 – NSAJ/SESMA.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados para a Comissão Permanente de Licitação - CPL que providenciou a pesquisa mercadológica, foi constatado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e do preço foi devidamente atendida pela pesquisas mercadológicas às fls. 12/27.

Conforme informações contidas às fls. 28, a CPL certifica que no dia 09 de julho de 2018 iniciou a pesquisa mercadologia, a qual foi encerrada em 18 de julho de 2018 e na referida pesquisa, das 06 empresas citadas, apenas 04 (quatro) enviaram propostas e as demais, não se manifestaram. **Ressaltando que as empresas foram devidamente comunicadas de que o pagamento é realizado na forma de empenho e todas confirmaram trabalharem com o tipo de pagamento.** Vale destacar que, conforme e-mail anexado aos autos, o Hospital Bettina Ferro

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

realiza o referido exame quando são encaminhados pelo DERE, porém no momento o equipamento está em manutenção e estão impossibilitados de realizá-lo. Informamos que na solicitação *não* está especificado se o exame será realizado para ambos os olhos ou apenas para lado direito ou esquerdo, desse modo montamos o Mapa Comparativo de Preços do exame para os dois lados.

Na sequência, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, observou que se trata de demanda judicial com solicitação de exame por dispensa de licitação em razão do valor total do bem. No entanto, cumpre ressaltar que só é possível realizar Cotação Eletrônica nos casos de dispensa de licitação quando se trata de AQUISIÇÃO de bens de pequeno valor e não para contratação de serviços.

Considerando à pesquisa mercadológica realizada, *recomendamos* que o Exame de ULTRASSONOGRAFIA OCULAR para a paciente NATALINA NOGUEIRA FILOCREÃO BARBOSA, se proceda pelo critério de menor preço, apresentado pela empresa CENTRO OFTALMOLÓGICO DE BELÉM, CNPJ nº 03.677.112/0001-70, no valor total de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** e pela empresa HOSPITAL DE OLHOS S/A LTDA, CNPJ nº 01.671.927/0001-16, no valor total de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, conforme o Mapa Comparativo de Preços às fls. 27. Em tal caso, a realização do Exame deverá ser feita com a empresa que prestar o serviço com mais celeridade e que comprove as documentações de regularidades fiscais e trabalhistas.

Dando continuidade à análise processual, consta o Parecer nº 1095/2018 – NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível a realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que *não* foram localizadas nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, as quais devem ser anexadas em obediência ao que dispõe o Decreto nº 90.600 – PMB BELÉM, de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 09 de fevereiro de 2018:

DECRETO Nº 90.600 - PMB BELÉM, 30 DE JANEIRO DE 2018.

“Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

“V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Dispensa de Licitação para a Solicitação do Exame de ULTRASSONOGRAFIA OCULAR para a Paciente NATALINA NOGUEIRA FILOCREÃO BARBOSA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Que as empresas que apresentaram menores valores, sejam consultadas quanto a celeridade da realização dos exames e que comprovem as certidões de regularidades fiscais e trabalhista atualizadas;
- b) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas da realização do Exame;
- c) Depois de atendidos os itens “a” e “b”, nos manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a realização do exame: ULTRASSONOGRAFIA OCULAR, em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- d) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 20 de agosto de 2018.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA
Administrador– NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA